



Socorro, 10 de fevereiro de 2026.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

**PROCESSO Nº 001/2026/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2026**

Objeto: Registro de preços para Contratação de empresa especializada para **LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS PIRAMIDAIAS E COBERTURAS, EM DIVERSOS TAMANHOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.**

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **M&C LOCAÇÕES LTDA** contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio.

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis a empresa **M&C LOCAÇÕES LTDA**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, manifestando suas razões contra a habilitação e classificação da empresa **MANA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA**, conforme documentos acostados nos autos do processo nos termos expostos de forma resumida a empresa recorrente alega que:

“II – SÍNTESE DOS FATOS

O certame em epígrafe tem por objeto o registro de preços para locação, montagem e desmontagem de tendas piramidais, em diversos tamanhos, pelo período de 12 (doze) meses.

A empresa MANÁ GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA foi declarada vencedora do certame, apresentando propostas com valores substancialmente inferiores aos preços de referência estimados pela Administração, acompanhadas de planilha de composição de custos genérica, bem como incorreu em irregularidades graves na fase de habilitação, especialmente quanto à comprovação da regularidade fiscal.

III – DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

As propostas apresentadas pela empresa recorrida apresentam reduções excessivas em relação aos valores estimados, incompatíveis com os custos mínimos indispensáveis à execução dos serviços de locação, transporte, montagem, desmontagem, mão de obra, manutenção e logística.

Trata-se de objeto que envolve estrutura temporária, com custos operacionais inevitáveis, não sendo plausível a execução regular do contrato pelos valores ofertados.



Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis, sob pena de comprometimento da execução contratual e do interesse público.

Item 01 – Tenda Piramidal 5x5

• Valor estimado: R\$ 550,00

• Valor vencedor: R\$ 119,00

Redução superior a 78%, incompatível com os custos mínimos de transporte, montagem, desmontagem e mão de obra, caracterizando preço vil.

Item 02 – Tenda Piramidal 4x4 com balcão

• Valor estimado: R\$ 1.066,67

• Valor vencedor: R\$ 197,50

Redução superior a 81%, ainda mais grave diante da complexidade adicional do balcão nos quatro lados.

Item 03 – Tenda Piramidal 4x4

• Valor estimado: R\$ 650,00

• Valor vencedor: R\$ 188,00

Redução superior a 71%, sem lastro técnico ou econômico que justifique a viabilidade da execução.

Item 04 – Tenda Piramidal 3x3 com balcão

• Valor estimado: R\$ 866,67

• Valor vencedor: R\$ 313,50

Apesar do valor nominal maior, a redução permanece excessiva e incompatível com a realidade do serviço.

Item 05 – Tenda Piramidal 3x3

• Valor estimado: R\$ 384,01

• Valor vencedor: R\$ 246,00

Ainda que a diferença percentual seja menor, a proposta permanece inexequível, pois carece de comprovação real de custos.

Item 06 – Tenda Piramidal 6x6

• Valor estimado: R\$ 489,33

• Valor vencedor: R\$ 399,00

A planilha apresentada mantém a mesma lógica percentual aplicada a itens menores, desconsiderando diferenças evidentes de porte, peso e logística.

Item 07 – Tenda Piramidal 10x10

• Valor estimado: R\$ 1.150,00

• Valor vencedor: R\$ 856,50

Mesmo com menor redução, o vício persiste: planilha genérica, sem demonstração concreta dos custos envolvidos.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A planilha de custos apresentada pela empresa MANÁ GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA limita-se à aplicação de percentuais fixos e



padronizados para todos os itens, independentemente do porte, peso, complexidade e logística de cada tipo de tenda.

Não há demonstração objetiva de:

- *quantitativo de mão de obra envolvida;*
- *valores de diárias e encargos trabalhistas;*
- *custos reais de transporte, deslocamento e logística;*
- *despesas com manutenção, reposição, seguros ou riscos operacionais.*

Tal modelo não comprova a viabilidade econômica da proposta, em afronta ao art. 60 da Lei nº 14.133/2021, configurando mero rateio matemático do preço final.

V – DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO FISCAL

...

Na fase própria de habilitação, a empresa recorrida apresentou Certidão Negativa de Débitos Federais emitida em nome de pessoa jurídica diversa, não correspondente ao seu CNPJ.

A regularidade fiscal é requisito personalíssimo, devendo ser comprovada em nome do próprio licitante, conforme dispõe o art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

A apresentação de documento fiscal pertencente a terceiro não comprova a regularidade do licitante vencedor, caracterizando ausência de documento válido de habilitação.

VI – DA SUBSTITUIÇÃO VEDADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL

Após a apresentação inicial de documento fiscal inválido, a empresa MANÁ GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA procedeu à inserção de novo documento de habilitação, conforme registro do sistema eletrônico:

23/01/2026 – 10:44:02 – Sistema: “O participante MANÁ GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA inseriu documento(s) de habilitação.”

Em seguida, o próprio licitante reconheceu expressamente o equívoco, conforme manifestação registrada no chat do sistema:

23/01/2026 – 10:44:50 – Participante: “Peço desculpa, na hora de anexar houve um equívoco, mas já foi anexada a correta da empresa.”

Tal situação não configura falha formal sanável, mas sim substituição de documento essencial de habilitação, o que é expressamente vedado pelo art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que saneamento pressupõe a existência prévia de documento válido, o que não ocorreu. A regularidade fiscal não estava comprovada no momento próprio da habilitação, sendo juridicamente inviável sua convalidação posterior.

VII – DO DIREITO

Nos termos do:

- *art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 – desclassificação de propostas manifestamente inexecutáveis;*
- *art. 60, da Lei nº 14.133/2021 – exigência de comprovação efetiva da viabilidade econômica;*
- *art. 62, da Lei nº 14.133/2021 – comprovação personalíssima da regularidade fiscal;*
- *art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 – vedação à substituição de documento essencial de habilitação;*



resta evidenciada a ilegalidade da manutenção da empresa recorrida como habilitada e vencedora, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e interesse público.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para INABILITAR a empresa MANÁ GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA, em razão da irregularidade insanável na documentação de habilitação;**
- b) Alternativamente, a desclassificação das propostas apresentadas, por manifesta inexecuibilidade;**
- c) A adoção das providências necessárias à revisão do resultado do certame, com estrita observância da Lei nº 14.133/2021.”**

Decorrido o prazo recursal, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, iniciou-se o prazo de contrarrazões, sendo que nesta mesma data empresa participante **Mana Gestão e Negócios LTDA.** inseriu, tempestivamente, na plataforma da BBMNET as contrarrazões de recurso, conforme documentos acostados nos autos do processo, nos termos que passo a expor:

“Contrarrazões ao Recurso Administrativo

...

A Recorrente traz infundadas razões, as quais não merecem guarida, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Dito isso, passa-se ao mérito das contrarrazões, demonstrando não assistir qualquer razão à Recorrente.

Vejamos as razões pelas quais a decisão merece permanecer inalterada:

- 1. CONTRA RECURSO – EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, DILIGÊNCIA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE - MANTER A HABILITAÇÃO
- 2. ACUSAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO NA SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO FEDERAL QUE OCORREU DENTRO DO PRAZO PREVISTO DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, A FALHA FOI IDENTIFICADA E CORRIGIDA DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO – MANTER A HABILITAÇÃO.
- 3. CONTRA RECURSO – A APRESENTAÇÃO DE RECURSOS PARA OS DEMAIS LOTES

CONTRA RECURSO – EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, DILIGÊNCIA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE - MANTER A HABILITAÇÃO

Esta licitante participou do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS PIRAMIDAIAS E COBERTURAS, EM DIVERSOS TAMANHOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, promovido por Prefeitura do Município de Socorro, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Após a fase de análise das propostas e devida habilitação desta licitante, houve a interposição de recurso administrativo para reverter a decisão, sob a alegação de que esclarecimentos e documentação apresentada em sede de diligência não comprovam a exequibilidade de sua proposta.

Contudo, como será demonstrado, a decisão da Administração deve ser mantida.

A atuação da Administração Pública em processos licitatórios deve estar pautada nos princípios da legalidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).



Desta forma, há a necessidade de **atuação diligente e motivada** por parte da Administração, especialmente nos casos em que haja dúvida quanto à exequibilidade de proposta apresentada por licitante.

A regra licitatória que impõe a desclassificação das propostas tidas por inexequíveis (art. 59, inciso IV da Lei nº 14.133/2021) serve a um propósito muito claro, que é o de proteger a Administração de possíveis prejuízos decorrentes do abandono do contrato pelo contratado.

Vejamos à disposição:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobre preço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

O dispositivo reforça o **dever de oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta antes da desclassificação/inabilitação**, e, conforme consta nos autos, esta licitante **atendeu integralmente à diligência determinada**, apresentando:

- **Composição detalhada dos custos;**
- **Planilhas de formação de preços com base em coeficientes técnicos;**
- **Contratos anteriores com execução de objeto similar;**
- **Declarações técnicas de capacidade operacional;**
- **Demonstrações financeiras que demonstram solidez econômica.**

Esses documentos são **SUFICIENTES e INCONTESTÁVEIS** para comprovar que a proposta **NÃO É INEXEQUÍVEL**, motivo pelo qual a **decisão de habilitação encontra respaldo legal.**

Neste sentido, não pode a concorrente requerer a inabilitação desta licitante pautada em argumentos e critérios subjetivos ou não previstos no instrumento convocatório.

Conforme ressalta a disposição do art. 34, parágrafo único, da IN SEGES/ME Nº 73/2022:

“Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e



II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

Ao caso, **a proposta não incorre nas hipóteses trazidas pelos incisos I e II, do artigo acima**, quando a inexistência é comprovada - após a realização de diligências, por demonstrar que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta ou em razão de inexistir custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Por fim, cumpre pontuar a decisão do Tribunal de Contas da União, quando da análise de casos análogos, a saber:

“Como a Administração não conhece, de antemão, a estrutura detalhada de custos das empresas, e nem poderia saber aprioristicamente todas as razões que levam um proponente a apresentar valores reduzidos, é perfeitamente possível que uma licitante, por meio de argumentos razoáveis, justifique o preço oferecido. Foi esse o argumento central que pautou a jurisprudência deste Tribunal sob a égide da Lei 8.666/1993, cristalizada na Súmula nº 262, que, a meu ver, merece nossa deferência mesmo diante da nova redação constante na Lei nº 14.133/2021.” (Acórdão 465/2024-Plenário.Relator: Jhonatan de Jesus)

Deste modo, tendo sido devidamente comprovado o preço oferecido, não há outra medida, se não a habilitação desta licitante.

Deste modo, diante do exposto, requer-se que seja mantida a **habilitação** desta empresa licitante, **reconhecendo a suficiência da diligência realizada**, com base nos documentos e informações apresentados, que comprovam a viabilidade da execução do objeto contratual.

CONTRA RECURSO – DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO FISCAL

A substituição do documento foi realizada dentro do prazo estipulado em edital e demonstrada em chat:

22/01/2026 17:28:10 Sistema - Participante MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA, Foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento de documentos de habilitação de 23/01/2026, 09:00:00 até 23/01/2026, 11:00:00, anexe os documentos necessários através do botão "Inserir documentos de habilitação"

Data e Hora da correção do mesmo:

23/01/2026 10:44:50 Participante 4 - Peço desculpa na hora de anexar houve uma equívoco mas já foi anexada a correta da empresa 23/01/2026 10:45:13 Sistema - O Participante MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

A fundamentação jurídica para este caso deriva do princípio da eficiência e do procedimento previsto na legislação atual de licitações, que admite a correção de falhas formais ou erros materiais **dentro dos prazos estabelecidos para a fase de habilitação** ou apresentação de documentos, desde que não implique modificação substancial na proposta ou fraude ao certame. A Lei 14.133/2021, em seu Art. 66, prevê a possibilidade de saneamento ou regularização de falhas em documentos durante a fase de habilitação, se realizadas tempestivamente e sem prejuízo a terceiros

Dessa forma, se a certidão errada foi anexada e o erro foi identificado e corrigido dentro do prazo disciplinado pelo edital para apresentação de documentos, essa correção está em conformidade com o disposto no Art. 66 da Lei 14.133/2021, sendo legítima e adequada a medida tomada para sanar a falha material.

Em conclusão, a correção do documento errado dentro do prazo de apresentação está correta e está amparada pela legislação atual de licitações, garantindo a manutenção da regularidade da participação do licitante no certame, desde que o edital tenha previsto tal possibilidade.

Sendo assim alegação falsa e infundada da requerente de que a substituição é vedada de documentos essenciais não se aplica devido ser realizada no prazo previsto.

CONTRA RECURSO – A SOLICITAÇÃO DE RECURSO PARA OS DEMAIS LOTES

"O certame foi conduzido sob o critério de **Menor Preço por Item**. Visto que a requerente interpôs recurso sobre itens para os quais sequer apresentou intenção de



recorrer, tal peça carece de legitimidade quanto a esses lotes. Diante disso, requeremos o indeferimento do recurso em relação aos itens não pleiteados originalmente."

PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Recorrida seja negado provimento ao recurso administrativo.

Subsidiariamente, requer-se a Vossa Senhoria sejam promovidas as diligências que entenda cabíveis para melhor análise das razões recursais, conforme faculta o Art. 64 da Lei nº 14.133/2."

Decorrido os prazos, aos dez dias do mês de fevereiro do corrente ano, verificado que para o referido processo houve a participação das duas empresas citadas, as quais impetraram recurso e contrarrazões, acima expostas, sobre os quais passo a discorrer:

O recurso impetrado pela empresa **M&C LOCAÇÕES LTDA** refere-se à impugnação pela inexecuibilidade da proposta apresentada pela participante **MANA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA** fundamentando a possível inexecuibilidade da proposta, e recorreu sobre irregularidades na apresentação de documentos de regularidade fiscal, especificamente a Certidão de Débitos junto à Fazenda Federal e Dívida Ativa da União, sendo que a empresa **MANA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA** apresentou suas contrarrazões.

Primeiramente trarei à baila as exigências constantes no edital com referência aos critérios estabelecidos quanto à exequibilidade e requisitos de qualificação técnica, cabendo ressaltar que o processo está seguindo a Lei Federal nº 14133/2021, sendo:

5.15 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

5.18.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

5.18.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

5.18.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

5.18.1.3 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

6.5 REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

...

6.5.3. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

1 – A Prova de Regularidade com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União deverá ser procedida através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Conjunta relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Positiva com efeitos de Negativa, a qual abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas na Lei Federal nº 8.212/1991, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da sede da licitante.



A ora recorrente **M&C LOCAÇÕES LTDA** demonstra seu inconformismo com a classificação e habilitação da empresa **MANA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA**. *alegando “a) A empresa MANA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA foi declarada vencedora do certame, apresentando propostas com valores substancialmente inferiores aos preços de referência estimados pela Administração, acompanhadas de planilha de composição de custos genérica, bem como incorreu em irregularidades graves na fase de habilitação, especialmente quanto à comprovação da regularidade fiscal; b) O As propostas apresentadas pela empresa recorrida apresentam reduções excessivas em relação aos valores estimados, incompatíveis com os custos mínimos indispensáveis à execução dos serviços de locação, transporte, montagem, desmontagem, mão de obra, manutenção e logística. Trata-se de objeto que envolve estrutura temporária, com custos operacionais inevitáveis, não sendo plausível a execução regular do contrato pelos valores ofertados.; c) A planilha de custos apresentada pela empresa MANA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA limita-se à aplicação de percentuais fixos e padronizados para todos os itens, independentemente do porte, peso, complexidade e logística de cada tipo de tenda.; d) Na fase própria de habilitação, a empresa recorrida apresentou Certidão Negativa de Débitos Federais emitida em nome de pessoa jurídica diversa, não correspondente ao seu CNPJ. Após a apresentação inicial de documento fiscal inválido, a empresa MANA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA procedeu à inserção de novo documento de habilitação, conforme registro do sistema eletrônico.”*

Primeiramente cabe ressaltar que a licitação foi processada conforme definido em edital com critério de julgamento “menor preço por item”, sendo portanto itens individuais, e a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer apenas no item 1 e em seus memoriais apresentou fundamentações recursais para todos os itens e como bem explanado nas contrarrazões apresentadas “O certame foi conduzido sob o critério de Menor Preço por Item. Visto que a requerente interpôs recurso sobre itens para os quais sequer apresentou intenção de recorrer, tal peça carece de legitimidade quanto a esses lotes.”

Passamos a definição do objeto em licitação:

A locação de tendas consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento, montagem, instalação e desmontagem de estruturas temporárias (tendas, coberturas) visando proteção contra intempéries e conforto em eventos, confeccionadas com materiais seguros (ex: anti-chamas, proteção UV) por tempo determinado.

Portanto estamos licitando estrutura para eventos, cito abaixo os tipos de estruturas existentes no mercado, os quais são locados por empresas do mesmo ramo de atividade:

Tipos de estrutura para eventos:

Arquibancada; Backdrop; Octanorm para estandes; Palco; Piso elevado; Pórtico; Tendas.

Quanto à comprovação de exequibilidade o edital determina que:

5.18 No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

5.18.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

5.18.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

5.18.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

5.18.1.3 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

A pregoeira durante a sessão solicitou a proposta final e as comprovações de exequibilidade dentro do prazo concedido:

22/01/2026 14:50:55 **Pregoeiro** - Considerando a desclassificação da primeira classificada pelos motivos expostos, fica concedido à participante remanescente o prazo de até 02 (duas) horas para inserção do arquivo de proposta final e comprovação de exequibilidade considerando o disposto no item 5.21 e subitens e 5.18 e subitens do edital

22/01/2026 14:56:01 **Sistema** - Iniciado o período de coleta de documento de proposta final, o documento deverá ser anexado através do botão "Anexar Documento de Proposta Final" de 22/01/2026, 15:00:00 até 22/01/2026, 17:00:00

22/01/2026 15:07:16 **Sistema** - O documento de proposta final foi inserido pelo licitante Participante 4.

22/01/2026 15:51:35 **Pregoeiro** - Em análise a proposta verificou-se o atendimento dos requisitos do edital e comprovação da exequibilidade através de planilha de custos, cabendo ressaltar que se trata de locação de equipamentos.



Passo a análise do recurso no que se refere à exequibilidade da proposta apresentada:

A fase de lances ocorreu na data e horário marcado, sendo a primeira classificada a empresa AMC EVENTOS LTDA. que não inseriu proposta dentro do prazo concedido, sendo que foi necessária a convocação da licitante remanescente para apresentação da proposta final para todos os itens e comprovações de exequibilidade para os itens 1, 2, 3 e 4. Os itens 5, 6 e 7 estão dentro dos limites de aceitabilidade não sendo necessária a comprovação da exequibilidade para estes, considerando o percentual de desconto aplicado para os itens, sendo:

Item	Percentual
01	78,36%
02	81,48%
03	71,07%
04	63,82%
05	35,93%
06	18,45%
07	25,52%

Solicitadas as comprovações de exequibilidade a empresa MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA apresentou planilha de custos para todos os itens, sendo avaliadas apenas as planilhas para os itens que continham indícios de inexecução, sendo que a empresa apresentou planilha contendo os custos do equipamento, transporte, mão de obra, tributação e lucro e apresentou também a ata de registro de preços nº 36/2025 - Processo 048/2025 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 011/2025 firmada com esta Prefeitura (Prefeitura do Município de Socorro) a qual se encontra esgotada, porém datada de 12/06/2025 na qual os preços praticados são compatíveis com o preço arrematado pela empresa neste pregão, portanto compatível.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A planilha de custos apresentada pela empresa MANÁ GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA limita-se à aplicação de percentuais fixos e padronizados para todos os itens, independentemente do porte, peso, complexidade e logística de cada tipo de tenda.

Não há demonstração objetiva de:

- quantitativo de mão de obra envolvida;
- valores de diárias e encargos trabalhistas;
- custos reais de transporte, deslocamento e logística;
- despesas com manutenção, reposição, seguros ou riscos operacionais.

Tal modelo não comprova a viabilidade econômica da proposta, em afronta ao art. 60 da Lei nº 14.133/2021, configurando mero rateio matemático do preço final.”

Diante a alegação apresentada tenho a informar que esta Pregoeira agiu em estrita observância aos requisitos legais quanto à análise da proposta. Cabendo ressaltar nesse momento que estamos diante de uma locação de estruturas de uso temporário, as quais são de propriedade da empresa prestadora de serviço, sendo os custos abarcados na contratação os custos operacionais, não havendo custo do produto, sendo assim neste caso, no momento da análise da proposta não houve nenhum indício que pudesse ser visto como prejudicial à análise.

Sobre a legislação o TCU traz seus entendimentos que embasam as análises nos moldes legais:



O TCU já se manifestou sobre o assunto^[14], apresentando exemplos de estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o seu portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho. (^[14] Relatório do Acórdão 325/2007, item 9.6; voto do Acórdão 3092/2014, parágrafo 18, ambos do Plenário do TCU.) (Disponível em: < <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>)

Neste mesmo sentido o Acórdão 214/2025 do Tribunal de Contas da União:

O critério definido no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. ([Acórdão 214/2025-Plenário](#))

Cabendo ainda pontuar que as contrarrazões apresentada pela empresa **MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA.** apresentou suas alegações assegurando no documento que “Ao caso, a proposta não incorre nas hipóteses trazidas pelos incisos I e II, do artigo acima, quando a inexecutabilidade é comprovada - após a realização de diligências, por demonstrar que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta ou em razão de inexistir custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Por fim, cumpre pontuar a decisão do Tribunal de Contas da União, quando da análise de casos análogos, a saber: “Como a Administração não conhece, de antemão, a estrutura detalhada de custos das empresas, e nem poderia saber aprioristicamente todas as razões que levam um proponente a apresentar valores reduzidos, é perfeitamente possível que uma licitante, por meio de argumentos razoáveis, justifique o preço oferecido. Foi esse o argumento central que pautou a jurisprudência deste Tribunal sob a égide da Lei 8.666/1993, cristalizada na Súmula nº 262, que, a meu ver, merece nossa deferência mesmo diante da nova redação constante na Lei nº 14.133/2021.” (Acórdão 465/2024-Plenário. Relator: Jhonatan de Jesus).”

Quanto aos documentos de habilitação inseridos pela empresa **MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA**, foi concedido o prazo de até 02(duas) horas para inserção dos documentos:

“22/01/2026 17:26:48 **Pregoeiro** - Considerando o avançar do horário suspenderemos a sessão com retorno desde já agendado para amanhã 23/01/2026 às 09horas, portanto o prazo de até 02(duas) horas para inserção dos documentos de habilitação será concedido a partir do retorno da sessão

22/01/2026 17:28:10 **Sistema** - Participante MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA, Foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento de documentos de habilitação de 23/01/2026, 09:00:00 até 23/01/2026, 11:00:00, anexe os documentos necessários através do botão "Inserir documentos de habilitação"

23/01/2026 09:11:29 Sistema - O Participante MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

23/01/2026 09:12:24 Sistema - O Participante MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

23/01/2026 09:13:00 Sistema - O Participante MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

23/01/2026 09:13:18 Sistema - O Participante MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

23/01/2026 09:13:35 Sistema - O Participante MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

23/01/2026 09:13:54 Sistema - O Participante MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

23/01/2026 09:14:08 Sistema - O Participante MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.



23/01/2026 09:14:20 Sistema - O Participante MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

A participante inseriu os documentos dentro do prazo estabelecido, ocorre que às 10:36:12 a pregoeira informou que havia um equívoco na inserção da CND Federal, alertando a empresa que o prazo final para inserção dos documentos de habilitação findar-se-ia às 11 horas:

23/01/2026 10:36:12 Pregoeiro - Participante 4, favor atentar-se a CND Federal, está em nome de outra empresa

23/01/2026 10:36:30 Pregoeiro - O prazo para inserção é até às 11h

Visto o equívoco pela empresa esta fez a inserção da CND Federal em nome da empresa dentro do prazo concedido:

23/01/2026 10:44:02 Sistema - O Participante MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA, inseriu documento(s) de habilitação.

23/01/2026 10:44:50 Participante 4 - Peço desculpa na hora de anexar houve uma equívoco mas ja foi anexada a correta da empresa

Ocorre que a empresa inseriu todos os documentos de habilitação dentro do prazo inicialmente concedido, e o dispositivo legal que veda a apresentação de documentos novos somente pode ser aplicado após finalizado o prazo concedido e possíveis prorrogações. Findo o prazo não é possível inserir documentos novos, salvo em sede de diligência.

A jurisprudência, bem como a Lei de Licitações nº 14133/2021 consolidou-se no sentido de que a apresentação de certidões dentro do prazo de habilitação, mesmo que inicialmente ausentes ou com erros sanáveis, é admissível, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa e da razoabilidade, pois um documento apresentado posteriormente, porém ainda dentro do prazo de habilitação visa o princípio da isonomia, e comprova uma situação pré-existente à licitação.

A própria plataforma utilizada mantém o campo de inserção de documentos aberto pelo prazo concedido, ou seja, conforme este edital (02 horas), encerrando o prazo de inserções no encerramento do horário, pois, durante o prazo de envio, após o pregoeiro convocar o licitante (fase de "vincular documentos de habilitação"), é possível anexar arquivos, e adicionar novos, desde que o prazo não tenha expirado.

Fundamento este recurso estritamente ao que se refere à análise e julgamento da proposta e documentos de habilitação, e as decisões tomadas durante a sessão de atribuição da pregoeira, cabendo ressaltar a participante comprovou a exequibilidade dos itens para os quais havia a necessidade de comprovação e o documento de regularidade fiscal foi inserido dentro do prazo estabelecido, não caracterizando documento novo.

Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.



Observa-se também que a recorrente manifestou a intenção de recurso para o lote 01, e impetrou recurso sobre inexecutabilidade até mesmo dos itens em que não havia indício, simplesmente pelo fato da arrematante inserir juntamente a proposta dos itens as planilhas de composição, sendo que desses três itens nem sequer coube análise dos custos, pois a proposta estava exequível, ressaltando ainda a falta de legitimidade do recurso para os itens 02 a 07.

Quanto ao documento de regularidade fiscal inserido pela empresa dentro do prazo estabelecido, cabe também ressaltar que é expressamente vedado cercear direito legal estabelecido, ora se o prazo legal estabelecido para inserção é de duas horas, inabilitar uma empresa que inseriu um documento, dentro do prazo concedido, mesmo que para saneamento de um documento já inserido na mesma fase e no mesmo prazo seria uma afronta à segurança jurídica do processo licitatório e do próprio licitante, portanto a Lei Federal nº 14133/2021, ao qual estamos estritamente vinculados, codifica o formalismo moderado e não derroga a legalidade ou a vinculação ao edital, mas as qualifica, orientando sua aplicação para a efetividade do processo e a maximização dos resultados.

Como bem aponta Marçal Justen Filho, a NLLC, ao incorporar o formalismo moderado, reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade:

"A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado."(JUSTEN FILHO, 2021). (disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/438804/o-principio-do-formalismo-moderado-na-lei-14-133-21Acesso> em 12/02/2026)

Acórdão 1211/21 - Plenário: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da nova lei de licitações (lei 14.133/21), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Análise hermenêutica: Este acórdão é um exemplo claro de interpretação teleológica e axiológica. O TCU prioriza a finalidade da licitação (seleção da proposta vantajosa) e o valor da economicidade, ao permitir o saneamento de um "equívoco ou falha" que não altera a "condição atendida pelo licitante" no momento da proposta. A vedação à "inclusão de novo documento" é interpretada de forma restritiva, não abrangendo o saneamento de falhas formais.

Acórdão 2443/21 - Plenário: "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da lei 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

Análise hermenêutica: Complementar ao anterior, este julgado reforça a distinção crucial entre "documento novo" (que comprova uma condição não existente) e "documento que atesta condição preexistente". A hermenêutica aqui aplicada foca na substância da condição habilitatória, e não na perfeição formal da sua apresentação inicial. A diligência é vista como um instrumento para confirmar a realidade fática da habilitação.

Acórdão 988/22 - Plenário: "Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da lei 9.784/1999."



Análise hermenêutica: Este acórdão sublinha o "poder-dever" do pregoeiro de diligenciar, mesmo para "meras declarações" ou "simples compromissos". A interpretação sistemática com a lei 9.784/1999 (lei do processo administrativo federal) e os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado orienta a ação do gestor, afastando o rigor excessivo em prol da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa. (Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/438804/o-principio-do-formalismo-moderado-na-lei-14-133-21>)

Os julgados, no decorrer dos anos, tem consistentemente aplicado entendimentos que transcendem a literalidade da lei, aplicando a norma e os valores constitucionais subjacentes, sendo essa abordagem positivada na 14133/2021 que confere maior segurança jurídica e previsibilidade ao processo licitatório, através de uma abordagem que nos convida a um novo patamar de atuação, onde o rigor técnico se une à inteligência estratégica visando maior eficiência e transparência para as contratações públicas, buscando a excelência na contratação através da junção da melhor oferta e da eficácia dos resultados.

Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **M&C LOCAÇÕES LTDA**, e relevante às fundamentações constantes nas contrarrazões, devendo ser mantida a decisão que classificou e habilitou a empresa **MANA GESTAO E NEGOCIOS LTDA**, pois as comprovações de exequibilidade apresentadas para os itens 1, 2 e 3 mostraram-se suficientes e a CND Federal foi inserida dentro do prazo estabelecido e em campo aberto da plataforma, não caracterizando apresentação de documento novo, portanto não havendo qualquer fundamentação legal que possa reverter a decisão anteriormente firmada.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhada a autoridade competente para decisão final.

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira